



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças da Advocacia Geral do Estado

Interessado : Diretoria de Recursos Humanos da AGE

Número : 15.976

Data : 10 de abril de 2018

Ementa :

EMENDA CONSTITUCIONAL 99/2017 – COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS – DESNECESSIDADE DE NORMA JURÍDICA REGULAMENTADORA – DISPENSA DE VINCULAÇÕES E REPASSES DOS CRÉDITOS COMPENSADOS

PARECER

1. Não é novidade para ninguém a crise econômica que assola o país infelizmente impactou de maneira extremamente relevante os Estados Federados e os Municípios.
2. Essa situação lamentável acabou por obrigar o Estado de Minas Gerais a declarar estado de calamidade financeira, por meio do Decreto nº 47.101, de 05 de dezembro de 2016 (anexo), que perdura até os dias de hoje.
3. Nos últimos anos, os entes federados enfrentaram sérias dificuldades para quitação dos seus débitos de precatórios, bem como para cumprir os rigores da EC 62/09 com as alterações da EC 94/16, o que gerou, inclusive, inadimplemento de repasse das verbas destináveis ao pagamento dos precatórios.
4. Por isso, o Congresso Nacional houve por bem em promulgar no final do ano passado a EC 99/2017, que, além de alongar a dívida de precatórios até o exercício financeiro de 2024, também possibilitou aos entes federados a utilização de outras fontes de receitas, que não os recursos próprios do tesouro, para angariar fundos necessários aos regulares repasses visando o pagamento anual dos precatórios e para quitar suas dívidas sem o prévio desembolso financeiro.
5. Dentre as alternativas oferecidas pela EC 99/2017, que alterou os artigos 101 ao 105 do ADCT, encontramos o novo art. 105 do ADCT, que assim dispõe:

“Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.”

§ 1º Não se aplica às compensações referidas no **caput** deste artigo qualquer

tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no caput deste artigo em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o **caput** deste artigo.

6. Pelo disposto no referido dispositivo constitucional e **enquanto vigor o regime especial de pagamento dos precatórios implantado pelo art. 101 do ADCT**, temos a possibilidade da compensar os **débitos de natureza tributária, ou não, inscritos em Dívida Ativa dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios até a data de 25.03.2015**, desde que sejam observados os **requisitos definidos em lei própria do ente público**, lei esta que deverá ser aprovada no prazo constitucional de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de o referido dispositivo passar a ter eficácia plena em favor dos credores de precatórios.

7. Ou seja, caso não haja a referida regulamentação legal no prazo de 120 dias, haveria a possibilidade de o credor do precatório requerer a compensação de seus débitos inscritos até 25.03.2015 junto ao ente público.

8. Neste aspecto, é preciso identificar que, no caso de Minas Gerais, há norma jurídica regulamentadora da questão, no caso a Lei Estadual n. 14.699/03 e do Decreto n. 45.564/11.

9. Em Minas, até julho de 2017, o requisito temporal exigia que todos os débitos estivessem inscritos há pelos 1 ano, isto quando o crédito fosse de natureza contenciosa. Para os créditos de natureza não contenciosa, a inscrição deveria se dar até novembro de 2011.

10. No entanto a norma foi alterada para determinar que todos os créditos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não tributária, são passíveis de compensação com precatórios, independentemente da sua data de inscrição em dívida ativa.

11. A análise da Lei Estadual n. 14.699/03 e do Decreto n. 45.564/11, nos indicam que, no Estado de Minas Gerais, a compensação de precatórios com créditos inscritos em DA, pelo menos no que tange ao requisito **temporal** (data de corte de inscrição dos débitos em dívida ativa), já observamos o que consta do art. 105 do ADCT. Vejamos o teor do art. 1º. Da Lei 14.699/03:

“Art. 11. Fica autorizada a compensação de créditos de precatórios judiciais com os débitos inscritos em dívida ativa, no prazo definido em regulamento, constituídos contra o credor original do precatório, seu sucessor ou cessionário.”

12. Cabe salientar que o Decreto regulamentador da norma não prevê data de inscrição em dívida ativa, mas apenas que haja esta inscrição para fins de compensação.

13. Vamos além do que determina o art. 105 do ADCT, na verdade. Como se disse, admitimos a compensação de todos os débitos inscritos em dívida ativa, independentemente de quando tiver ocorrido a sua inscrição. E ainda concedemos descontos na apuração dos débitos tributários a serem compensados, conforme o art. 3º, inc. II do Decreto n. 45.564/11.

14. Assim, salvo melhor juízo, entendemos ser desnecessária a regulamentação da norma do art. 105 do ADCT, já que o Estado de Minas Gerais já possui norma adequada a esta questão temporal da data de inscrição em dívida ativa (25.03.2015).

15. No entanto, outro ponto relevante trazido pela EC 99/17 é inerente à necessidade de compartilhamento e repasses de receitas tributárias entre o Estado de Minas Gerais e outros entes públicos, bem como o de vinculação de receitas, que significa a determinação constitucional de utilizar parte da receita para custear certas despesas. É certo que o modelo federativo que deu forma ao Estado brasileiro, determina a repartição de receitas de um determinado ente público que detenha o poder de instituir um determinado tributo, com outros

entes federados. No caso específico de Minas Gerais, tomamos como exemplo o ICMS, que é o tributo de maior arrecadação.

16. Segundo o art. 155, II, da CR/88, compete aos Estados e ao Distrito Federal, instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, sendo que do proveito deste tributo, 25% será de titularidade dos Municípios, na forma do art. 158, IV, da CR/88.

17. Na espécie, o § 1º do art. 105, do ACDT, trazido pela EC 99/17, determina que às compensações realizadas conforme o *caput* do referido art. 105, do ADCT, não serão aplicadas com quaisquer vinculações. Quer nos parecer, aqui, que a Emenda Constitucional afastou o dever de repasses e vinculações das receitas provenientes dos débitos tributários, ou não, com precatórios judiciais. Ou seja, os valores eventualmente compensados com precatórios, não sofrerão as exigências constitucionais e legais de compartilhamento tributário da receita com outros entes federados, e nem mesmo a exigência de vinculação da receita com a despesa.

18. Vejamos novamente o texto do § 1º, do art. 105, *caput*, do ADCT:

“Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.

§ 1º. Não se aplica às compensações referidas no *caput* deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades.”

19. Assevere-se que o texto constitucional vigente ainda exemplifica hipóteses de inexigibilidade de repasses indicando as destinadas à educação e à saúde, que na prática são as mais comuns.

20. A tentativa de viabilizar as compensações de precatórios, não é nova, mas esta sempre encontrou obstáculo material na impossibilidade de transferência dos recursos vinculados a manutenção de fundos e de serviços públicos, bem como dos repasses das receitas compartilhadas com outros entes federados.

21. No caso mineiro, a dificuldade foi contornada com a edição de norma regente que determinava o pagamento em espécie dos valores destinados aos repasses e vinculações tributárias aos municípios. A letra “a” do inciso II, do art. 11 da Lei 14.699/03, determinava que houvesse por parte do que quisesse exercer o direito de compensação com precatórios, o depósito prévio e em dinheiro das parcelas inerentes aos repasses pertencentes aos Municípios ou a outras entidades públicas que não o Estado. Vejamos o texto legal:

“§ 1º Para os efeitos deste artigo, serão observadas as seguintes condições, além de outras estabelecidas em regulamento:

(...)

II - o credor do precatório efetuará o pagamento prévio dos seguintes valores, que não serão abrangidos pela compensação:

a) parcelas inerentes aos repasses pertencentes aos Municípios ou a outras entidades públicas que não o Estado;”

22. O referido texto normativo compatibilizava a necessidade de compensação do Estado, com o dever de repasses, que por vezes não se cumpria por falta de fluxo de caixa do tesouro.

23. Assim, o que podemos identificar no caso do art. 105, do ADCT, foi que, ao disciplinar a compensação de precatório, enquanto vigente o regime especial, houve um ônus

para o Estado, de ter que aceita-la no prazo de 120 dias, caso não haja a regulamentação da norma, com um bônus para o ente público, que ficará dispensado dos repasses naquilo que for objeto de compensação com precatórios. **Neste ponto, ressalte-se, a dispensa de vinculação e de repasse somente atinge o valor compensado com o precatório, e não os valores em espécie eventualmente quitados além da parcela compensada com o precatório judicial.**

24. Um ponto merece destaque: a norma do art. 105, do ADCT, tem, na nossa visão, eficácia plena para o caso de Minas Gerais, já que a limitação de 120 (cento e vinte) dias para sua eficácia contida, caso não haja a respectiva regulamentação pelo ente público, não se aplica a Minas, que possui norma em vigor regulamentadora das compensações de créditos de precatórios judiciais com os débitos inscritos em dívida ativa. Existindo a Lei, há eficácia plena para o dispositivo constitucional.

25. No entanto é preciso balizar o seguinte ponto. Houve a revogação da letra “a” do inciso II, do art. 11 da Lei 14.699/03?

26. Como a dispensa de vinculações e repasses somente se aplica aos débitos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, continua ainda em vigor e com eficácia plena para os fatos que pretende regular, o texto da letra “a” do inciso II, do art. 11 da Lei 14.699/03 que determina o pagamento em espécie das parcelas inerentes aos repasses pertencentes aos Municípios ou a outras entidades públicas que não o Estado. A referida norma, apenas não terá mais eficácia, ainda que continue vigente, para o caso das vinculações e repasses de compensações envolvendo débitos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa até 25.03.2015. Ou seja, débitos inscritos até 25.03.2015 não sofrem os efeitos a letra “a” do inciso II, do art. 11 da Lei 14.699/03, que determina o pagamento em espécie da parcela inerente aos repasses, enquanto que débitos inscritos após 25.03.2015, tem a incidência do referido dispositivo, com a obrigatoriedade o credor de precatórios a ser compensado fazer o pagamento em espécie das parcelas inerentes aos repasses aos Municípios ou a outras entidades públicas que não o Estado.

27. Para concluirmos, não nos parece que a impossibilidade de exigência de recolhimento em espécie da parte correspondente aos repasses atinja regras como a prevista no atual Decreto n. 47.210/17 que estipula o vigente Programa de Regularização de Créditos Tributários (PRCT), cujo texto concede expressivas reduções aos créditos tributários, permitindo a quitação por meio de compensação com precatórios, exigindo o recolhimento de parte desse valor em espécie, já reduzido pelos descontos e vantagens do programa. Aqui estamos a tratar de regime diferenciado de recolhimento de tributos, com expressivas reduções sendo o legislador livre para estabelecer condições de adesão ao programa.

28. O regime do art. 105 do ADCT, sem exigência de recolhimento de valores em espécie e sem vinculações, não interfere e não se aplica às compensações que têm sido feitas como base no PRCT (Lei n. 22.549/17), que prevê um regime diferenciado, com expressivas reduções e exige o recolhimento parcial em espécie (hoje em 25%). É dizer, débitos inscritos em dívida ativa até 25/03/2015 poderão ser pagos segundo as regras do PRCT, hipótese em que será exigido o recolhimento em espécie dos 25% (vinte e cinco por cento) e, salvo melhor juízo, nessa hipótese, os valores da compensação serão computados para fins de repasses obrigatórios.

CONCLUSÃO

29. Com estas considerações concluímos o que se segue:

30. Não é necessária a alteração da regulamentação hoje existente no Estado de Minas Gerais para viabilizar a aplicação do art. 105 do ADCT, prevalecendo a Lei n. 14.699/03 e o Decreto n. 45.564/11, por atenderem ao texto constitucional derivado da EC 99/17.

31. Caso o Estado de Minas Gerais entenda conveniente, desde já, e independentemente do vencimento do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 105, § 2º, o Estado de Minas Gerais poderá aplicar o disposto no § 1º, do art. 105, do ADCT às

compensação de débitos inscritos em dívida ativa até 25/03/2015, valores estes que não se submeterão a qualquer vinculação ou repasse de receitas, na forma do § 1º, do art. 105, do ADCT.

32. As compensações com precatórios de débitos inscritos após 25.03.2015 sofrerão os repasses e não serão dispensados da condição prevista no art. 11, II, "a" da lei 14.699/03, devendo o contribuinte realizar o pagamento em espécie das parcelas inerentes aos repasses aos Municípios ou a outras entidades públicas que não o Estado, não lhe sendo aplicável a regra do art. 105, § 1º, do ADCT, da CR/88.

33. Em qualquer caso, ainda que nas compensações de débitos inscritos até 25.03.2015, na compensação havida entre contribuinte e fisco estadual, os valores pagos em espécie, ainda que decorrentes de parcial compensação com precatórios, sofrerão as vinculações e os repasses constitucionais e legais.

34. O regime do art. 105 do ADCT, sem exigência de recolhimento de valores em espécie e sem vinculações, não interfere e não se aplica às compensações que eventualmente sejam efetuadas com base em regimes diferenciados e beneficiados de recolhimento de tributos (Programas de Regularização Tributária), em que usualmente se concedem expressivas reduções e se exige o recolhimento parcial em espécie. É dizer, débitos inscritos em dívida ativa até 25/03/2015 poderão ser pagos segundo as regras de tais programas, hipótese em que deverá ser exigido o recolhimento parcial em espécie (óbvio, naqueles programas que prevejam tal recolhimento parcial) e, salvo melhor juízo, também nessa hipótese, os valores da compensação serão computados para fins de repasses obrigatórios.

35. Com estas considerações, submeto a presente nota técnica a esta douta Consultoria Jurídica da AGE/MG.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2018.

FÁBIO MURILO NAZAR

Procurador do Estado

MASP 1.060.611-9 - OAB/MG 76.955

Aprovado em:

RONALDO MAURÍLIO CHEIB

Procurador do Estado Chefe da PTPT/AGE/MG

Aprovado em:

DANILO ANTÔNIO DE SOUZA CASTRO

Procurador Chefe da Consultoria Jurídica

Aprovado em:

ONOFRE ALVES BATISTA JUNIOR

Advogado Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Murilo Nazar, Procuradora do Estado**, em 11/04/2018, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Antonio de Souza Castro, Procurador(a) do Estado**, em 12/04/2018, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Onofre Alves Batista Junior, Advogado-Geral do Estado**, em 16/04/2018, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral Adjunto**, em 17/04/2018, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0539863** e o código CRC **4D2647C6**.

Referência: Processo nº 1080.01.0002348/2018-82

SEI nº 0539863